



Mandado de Garantia nº 005/2017
Impetrante: PLANALTINENSE ATLÉTICO CLUB
Impetrado: Presidente da FFDF

DECISAO

Cuida-se o feito de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar, impetrado por PLANALTINENSE ATLÉTICO CLUB, contra ato do Presidente da Federação de Futebol do Distrito Federal, que em decorrência de decisão tomada em assembleia datada de 22 de janeiro de 2008, desfilou a impetrante dos quadros da FFDF sem que fosse observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, assim como pelo fato de que não constou do Edital pauta específica para este fim, o que, ao seu entendimento, eivaria de nulidade o ato.

Dessa forma, requer “a concessão *liminar de antecipação parcial de tutela, inaudita altera parte, expedindo-se Ordem para que se suspenda de imediato, a eficácia da deliberação constante da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Federação de Futebol do Distrito Federal realizada no dia 22 de janeiro de 2008. conceder e confirmar em caráter definitivo os termos da antecipação de tutela ora pleiteada, julgando a ação procedente e declarando absolutamente nula a deliberação social da ré tomada no dia 22 de janeiro de 2008, na parte em que deliberou pela desfiliação da autora..*”

A inicial de fls. 02/11 encontra-se instruída com os documentos de fls.

12/68.

É o breve relatório. Decido.

Pelo presente Mandado de Garantia, pretende a impetrante ver declarada a nulidade de ato do presidente da FFDF que, respaldado por decisão tomada em sede de assembleia, entendeu por desfiliar a impetrante de seus quadros. Ocorre que, na hipótese em apreço, não consigo vislumbrar a necessária competência da Justiça Desportiva acerca da matéria. Isso porque a Justiça Desportiva limita-se ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas, o que, efetivamente não é o caso. Eis o que dispõe o artigo 50 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), *verbis*.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

disciplinares e as competições desportivas serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva" (Grifamos).

Conforme se observa da disposição contida no artigo 50 supra, a questão trazida a julgamento extrapola a competência desta Corte julgante, uma vez que eventual desfiliação de entidade é matéria afeta ao estatuto e regulamentações próprias da instituição (FFDF), não se cuidando, pois de infrações disciplinares e ou competições desportivas.

Não bastasse a incompetência retro disposta, observo também que o ato atacado, qual seja, a desfiliação da impetrante dos quadros da FFDF, é datado de janeiro de 2008, portanto, já passados mais de 9 (nove) anos desde então, extrapolando, em muito, o prazo para interposição de Mandado de Garantia, conforme disposto no art. 88, parágrafo único, do CBJD. “O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.”

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante, resta inequívoco dos autos que a mesma tomou ciência do ato atacado ainda à época da assembleia que decidiu por sua desfiliação, tanto que chegou a ingressar com medidas administrativas e até mesmo judiciais, o que, de plano, afasta eventual enquadramento no prazo decadencial previsto no citado parágrafo único.

Forte nas razões acima expendidas e com fundamento no artigo 94 do CBJD, que estabelece: “A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código”, **indeferir** a inicial, e por consequência a liminar, determinando o arquivamento do feito.

Intimem-se

Brasília — DF, 18 de agosto de 2017.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD/DF